



TERMO DE JULGAMENTO
"FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS"

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A
RECORRIDO: MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.06.08.1-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MICRO ÔNIBUS, 0KM, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CEARÁ DIESEL S/A**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, quanto ao julgamento realizado no âmbito do certame licitatório, haja vista a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** fora sagrada classificada, habilitada e considerada como vencedora do certame.

A empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** embora citada, não apresentou as contrarrazões.

A petição Recursal se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de



recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **21 de julho de 2022**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **26 de julho de 2022**, tendo a recorrente **CEARÁ DIESEL S/A**, protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **26 de julho de 2022**. Logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal para o pleito da demanda.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **29 de julho de 2022**, tendo a contra recorrente **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** decaído do seu direito, uma vez que não apresentou contrarrazões ao recurso.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista o pleno atendimento das exigências requeridas quanto a este requisito.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado e concluído em **21 de julho de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

O certame foi julgado nestes termos, tendo o procedimento alcançado ao seu fim, quando a empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA** fora considerada como vencedora do procedimento, pelo total atendimento aos requisitos do edital.

Contudo, inconformada com o julgamento realizado, a empresa subsequente



na classificação, **CEARÁ DIESEL S/A**, apresentou intenção de recursos e sequentemente, as razões recursais, a qual alega "O item prescrito, extraído do TR é claro ao afirmar que o veículo deverá ser vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante, o que não é o caso da empresa declarada vencedora". Em suma, dentre essas razões, alega a Recorrente:

APONTAMENTO 01

[...]

"O item prescrito, extraído do TR é claro ao afirmar que o veículo deverá ser vendido por uma concessionária autorizada pelo fabricante, o que não é o caso da empresa declarada vencedora. Diante do fato narrado, resta clarividente que a empresa declarada vencedora não se enquadra em no texto, visto que o seu Código de descrição de atividade principal é (45.11-1-03) - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados, passando longe de ser uma concessionária autorizada pelo fabricante, o que fatalmente o ilustro(a) pregoeiro(a) não observou e seria motivo suficiente para sua INABILITAÇÃO. Sobre o tema em comento, a lei 6.729/1979 (Lei Ferrari) é clara ao afirmar que aqueles que se dedicam e exercem regularmente atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das fabricantes dos veículos e concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, senão vejamos os artigos 1º, 2º e 12º: Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. Art. 2º - Consideram-se: I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (...) Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda. A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso IV, expõe as exigências de que o distribuidor pertencente às respectivas categorias econômicas na comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, preste obrigatoriamente assistência técnica a esses produtos e exerça outras funções pertinentes à finalidade da atividade. Já em seu artigo 12 da Lei nº 6.729/70, as referências às concessionárias destaca-se a vedação à comercialização de veículos novos para fins de revenda, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Neste diapasão, o argumento se consubstancia na afirmação de que a Administração, deixando a referida empresa ser HABILITADA e posteriormente declarada vencedora, empresa não detentora de concessão comercial das produtoras de veículos automotores, não pode ser configurada como consumidora final, o que juridicamente deixa o objeto da licitação longe de ser veículo novo, definição esta, consubstanciada por deliberação nº 64/2008 - CONTRAN e também no Código de Trânsito Brasileiro Lei nº 9503/97. E segundo a deliberação supracitada, somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar "veículos novos". Destarte, aplicar-se-á a lei especial, Lei Ferrari, aos processos licitatórios deste tipo, haja vista disposição expressa da Lei de Licitações, em seu artigo 30, inciso IV, sob pena de desrespeitar aos princípios basilares da administração pública, no que tange à violabilidade da legalidade e moralidade. A título de conhecimento, abaixo registro da sede da empresa vendedora que comprova passar distante de ser concessionária.

[...]

APONTAMENTO 02



[...]
declarada vencedora MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA estar PUNIDA e SUSPENSA de participar de licitações: Punição imposta pelo Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga no período de 24/05/2021 – 24/05/2023, segundo a PGE/CE a punição estende-se a TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ademais, a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA cumpre também SUSPENSÃO pela Administração Pública Estadual – Processo 04618811/2020, apensos 07839037/2020, 09303975/2020 SSPDS início 01/02/2022 término 01/03/2025.

Fato estes que com certeza passaram despercebido pela imputo(a) pregoeiro(a), o que com toda certeza leva de ofício a RECUSA DA PROPOSTA da empresa declarada vencedora.

Diante do exposto, a requerente não encontra outra alternativa senão a apresentação do presente recurso para reformar a decisão que declarou vencedora a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA pelos fatos e fundamentos vastamente expostos.”

[...]

Não foram apresentadas contrarrazões.

Por fim, a Recorrente e Recorrida pedem que seus recursos sejam atendidos, cada qual em seu sentido.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, cumpre destacar que o julgamento realizado por parte desta Pregoeira se ampara, tão somente, aos conteúdos e elementos trazidos por parte dos documentos e conteúdos apresentados por parte dos licitantes na plataforma eletrônica.

Todavia, a análise realizada quando do certame é estritamente objetiva (princípio do julgamento objeto) no que tange a verificação do atendimento aos requisitos editalícios (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), não cabendo a esta Pregoeira, por ausência de competência funcional e técnica, adentrar em outras deliberações que não sejam as primeiras.

Desta feita, percebe-se que os argumentos pontuados em sede de recurso, limitam-se aos questionamentos iminentemente atrelados ao julgamento do certame, ou seja, a qual adentra na esfera de competência desta Pregoeira, haja vista ter sido esta a responsável pela condução daquele certame.



Pois bem, adentrando aos fatos, observa-se que os argumentos abordados pela empresa **CEARÁ DIESEL S/A** não se sustentam em sua integralidade, senão vejamos.

Quanto ao **APONTAMENTO 01** esse faz referência ao fato de que a empresa vencedora não seria considerada como distribuidora autorizada do fabricante para a venda dos veículos, o que contrariaria a lei 6.729/1979 (lei Ferrari) e a deliberação do CONTRAN n.º 64 de 30 de maio de 2008.

Essa problemática se dá, principalmente, pelo fato de que a única nota fiscal que pode ser utilizada para o primeiro emplacamento de um veículo zero km é de um fabricante ou autorizado direto, o que em tese, implicaria nas questões correlatas ao emplacamento e garantia do veículo.

Desse modo, a empresa participante, por não ser fabricante ou autorizada direta, estaria impedida de realizar o primeiro emplacamento, haja vista que na prática, haveria de realizar essa aquisição a uma autorizada e, em seguida realizada a transferência da titularidade para sua posse para, tão-somente após, realizar a “venda” a municipalidade, que, por sua vez, realizaria a modificação da titularidade ou, este procedimento poderia se dar até mesmo de forma mais simplificada, onde, se poderia realizar a modificação da titularidade da concessionária diretamente para o órgão contratante, de modo que o registro continuará sendo emitido uma única vez para o órgão adquirente, preservando-se o conceito de “veículo novo” trazido pela Deliberação n.º 64/2008 do CONTRAN e albergando a todos os direitos quanto aos seguros e garantias do fabricante, especialmente por esses últimos serem do bem, ou seja, do veículo e independentem da titularidade.

No entanto, ao que se observa, a problemática apontada, nada mais se trata de questões meramente formalistas, posto que o repasse da titularidade da primeira para a segunda e em seguida para uma terceira, não descaracteriza as condições físicas do veículo como “veículo novo”, onde, para a Administração, “veículo novo” é aquele que ainda não fora utilizado por um terceiro.

Posto isso, é importante frisar que a especificação do item exige que o veículo seja “zero quilômetro”, todavia, por essa sistemática da empresa vencedora, entendemos que assim este o será. Ademais, essa mesma especificação do item não disciplina e orienta para que a participação dos propensos interessados na licitação esteja limitada a concessionárias autorizadas, e nem o poderia, haja vista a clara infringência a Lei, conquanto, pede que a venda original do veículo seja dada dessa forma, o que também, se demonstra possível pela empresa a qual foi considerada vencedora do certame, de modo que esta, apenas viabilizará a compra e venda e não fará uso de veículo, de modo que tudo isso será verificado quando do recebimento do mesmo.

Outro fator relevante a se considerar é a economicidade da proposta do Recorrido ante a da Recorrente, onde, entre ambas paira-se uma diferença de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por veículo, o que importa no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de economia para a municipalidade, garantido, assim o atendimento ao princípio da economicidade ao processo e a economia ao erário.



Deste modo, constatada a integralidade das condições estruturais do veículo e assim o tenha sido verificado como novo e em idênticas condições a uma compra realizada a uma autorizada, por exemplo, este atenderia as necessidades da Administração.

O desembargador-relator José Maria Câmara Junior, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando Celso Antônio Bandeira de Mello e Adilson Abreu Dallari, asseverou no seu voto quando do julgamento da Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566:

"Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é 'proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável' (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).

Este, inclusive, o dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 3º — A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos'.

Dai porque é imperativo compreender que as normas que determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e impessoalidade, mas jamais devem consagrar a forma em detrimento da finalidade. Em outras palavras, 'não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório' (Adilson Dallari, RDP 14/240, TJRS AgPet 11.336).

Assim, a vinculação às regras do edital, estabelecida pelo artigo 41 da Lei de Licitações, deve ser interpretada à luz daquela regra geral, contida no já referido artigo 3º do mesmo diploma" (destaques feitos pelo autor).

Em igual modo, o mesmo tribunal ainda consignou:

"Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro



de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor). No que concerne a deliberação 64/2008 do CONTRAN em seu anexo, esta, apenas cuidou em definir o veículo como “novo” sendo o de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Na mesma perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7, mostrou-se contrário à restrição:

"1.2. A representante insurge-se contra o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) (destaques do autor).

Aduz que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conclui, desta feita, que a administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto à pretensão da municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

(...)

A crítica incide sobre o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que 'poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)'. A insurgência em questão articula que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

O silêncio da municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela Administração Pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de



veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

(...)

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, voto pela procedência da representação e dos questionamentos adicionados por este relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à Prefeitura Municipal de Avaré que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula '3.1' a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a administração pretende adquirir(...)"

Na mesma perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no acórdão proferido no Processo TC-011589/989/17-7, mostrou-se contrário à restrição:

"1.2. A representante insurge-se contra o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que poderão participar da licitação empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) (destaques do autor).

Aduz que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conclui, desta feita, que a administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto à pretensão da municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

(...)

A crítica incide sobre o teor do item '3.1' do instrumento convocatório, que dispõe que 'poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)'. A insurgência em questão articula que a administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

O silêncio da municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729,



de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela Administração Pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula '3.1' deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

(...)

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, voto pela procedência da representação e dos questionamentos adicionados por este relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à Prefeitura Municipal de Avaré que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula '3.1' a inscrição 'que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)' ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a administração pretende adquirir(...)"

COMPARTILHE: Quando o assunto é a aquisição de veículos "zero km" através de processo licitatório, muito se discute sobre a possibilidade de ampla participação de fabricantes, concessionárias e revendedores.

A princípio, tem-se que todos aqueles que demonstram que se dedicam e exercem regularmente a atividade de comercialização de veículos novos podem concorrer no certame, a exemplo das próprias fabricantes dos veículos; das concessionárias (que são distribuidoras autorizadas das fabricantes, nos termos da Lei nº 6.729/1979 – conhecida como Lei Renato Ferrari) e das demais empresas que atuam no comércio de veículos (comumente denominadas como revendas multimarcas).

Mas, com dito, a questão é polêmica e comporta divergência de entendimento sobre a possibilidade (ou não) de se adquirir veículos novos/"zero quilômetro" junto a apenas fabricantes e concessionárias ou, também, perante revendedoras multimarcas.

Aqueles que militam em favor de restringir a disputa deste objeto somente entre fabricantes e concessionárias utilizam como argumento as disposições da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2 – Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição”.

Em face da redação da lei, aduzem os adeptos dessa corrente de entendimento que no país apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou “zero quilômetro”, sustentando, ainda, que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento[1] do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros. Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

“ANEXO

2 - DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.
(grifou-se)

Em sentido oposto, existe outra corrente que defende que não há fundamento para se restringir a venda de veículos novos apenas entre fabricantes e concessionárias autorizadas, pois isso, na verdade, gera uma reserva de mercado e acaba por infringir o princípio da livre concorrência insculpido na Constituição Federal (art. 170, IV) e ainda que haja o primeiro emplacamento do veículo pelo revendedor, isso não lhe retira a qualidade de novo ou “zero quilômetro”, posto que tal característica se dá pelo fato de o veículo nunca ter sido utilizado e não porque já fora ele emplacado anteriormente.

E, ainda, citamos as seguintes decisões judiciais e de Tribunais de Contas as quais coadunam com o posicionamento até então adotado, notemos:





“2. VOTO

(...)

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula ‘3.1’ deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição ‘que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)’ ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.” (grifou-se)

TCE/SP. TC-011589/989/17-7. Tribunal Pleno – Sessão: 01/11/2017

“A ausência de tal detalhamento torna este item passível de imbróglis ao ferir o princípio do julgamento objetivo oriundo da Lei nº 8666/93 e do princípio correlato da comparação objetiva das propostas, trazido pela Lei nº 10.520/02, ambos preconizando o confronto entre o pedido pela administração, estabelecido no Edital e a oferta dos licitantes interessados. Não cabe aos licitantes, no momento da elaboração de suas propostas a definição do objeto pretendido pela administração.

Entendemos, dessarte, ser necessário instar a Entidade a incluir no item 3.1 do Termo de Referência [especificação técnica] a indicação de sua pretensão em relação ao ano de fabricação, além de consignar tratar-se de máquina ‘zero quilometro’, garantindo assim que as propostas contemplem o mesmo objeto, e que preço vencedor efetivamente foi o menor ao não avaliar-se produtos diversos.

Subitem 3.2 – Respeitante às especificações técnicas do objeto que deverá ser adquirido como veículo ‘zero quilometro’, entendemos ser relevante a Corte de Contas alertar ao Pregoeiro seja observada a Lei Federal nº 6729/1979, art. 12 (Lei Ferrari) que preconiza: ‘o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.’ – dispositivo que, prima facie, restringe a participação, apenas, a Fabricantes ou Revendedores Autorizados do Fabricante, não podendo a Administração afastar o devido cumprimento de preceito legal.

Há que se considerar, também, o anexo da Resolução do CONTRAN nº 290, de 29 de Agosto de 2008 que no item 2.12 define como ‘VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.’ (g.n).

O que leva ao entendimento que se o ‘veículo novo’ somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, o fato do veículo ser revendido por não



PREFEITURA DE **HORIZONTE** DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Da leitura da manifestação técnica não se pode olvidar a ocorrência de irregularidades formais no Edital de Licitação em apreço, o que enseja a adoção da tutela inibitória nos moldes adiante aduzidos.”(grifou-se)

TCE/RO. PROCESSO nº 0166/2013

“25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.”(grifou-se)

TCU. Acórdão 10125/2017. Segunda Câmara

“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.”(grifou-se)

TJ/DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61.

No que concerne a deliberação 64/2008 do CONTRAN em seu anexo, esta, apenas cuidou em definir o veículo como “novo” sendo o de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.





Já quanto ao **APONTAMENTO 02**, os referidos processos e penalidades se deram no âmbito da Matriz e não da filial participante do certame, logo, os efeitos proclamados nos processos de responsabilização encontram-se limitados a própria matriz. Ademais, pelo que apresenta a relação de ocorrências constante do SICAF, existe tão-somente uma sanção de “suspensão temporária” a qual é aplicada e restrita ao órgão aplicador, não se limitando aos demais.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **CEARÁ DIESEL S/A**, pela análise meritória decido por julgar o mesmo como **IMPROCEDENTE**, permanecendo, portanto, o resultado e julgamento até então realizado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 05 de agosto de 2022.


FRANCISCA JORÂNGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE